

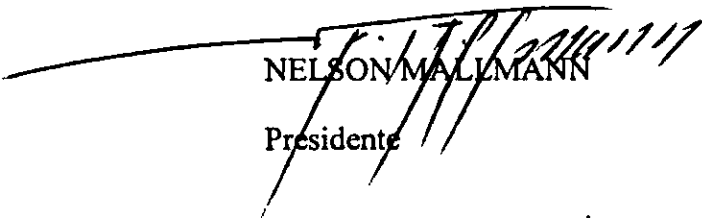


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

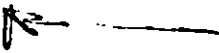
Processo nº 11543.001055/2007-09
Recurso nº 166.846
Resolução nº 3804-00.004 – 4ª Turma Especial
Data 28 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ROBERTO PEREIRA JORGE
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO PEREIRA JORGE.

RESOLVEM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


NELSON MALLMANN

Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$1.959,00.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 44):

“De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 05, foi apurado o seguinte:

a) Total dos Rendimentos Tributáveis – Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 395.004,44, sendo R\$ 373.951,96 (conforme declarado na DIRPF original), recebidos da Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA, na Ação Trabalhista RT 1155/94, da 5ª. Vara Trab. De Vitória e R\$ 21.052,48, recebidos da PORTUS – Instituto de Seguridade Social (contribuinte não declarou, mas apresentou comprovante de rendimentos). Rendimentos tributados com base nos valores informados nos documentos fornecidos pela CODESA e comprovante de rendimento apresentado pelo contribuinte.

b) Imposto de Renda Retido na Fonte – O valor da Linha 05 – Imposto Retido na Fonte, foi alterado em razão da inclusão de imposto compensável a este título, no valor de R\$ 105.947,54, erroneamente informado na Linha de Carnê-Leão e Imposto Complementar. A inclusão do IRRF, no valor de R\$ 105.947,54, está de acordo com a documentação relativa à Ação Trabalhista RT 1155/94 fornecida pela CODESA.

c) Carnê-leão e imposto complementar – Dedução indevida a título de carnê-leão. Efetuada a glosa da dedução com carnê-leão e imposto complementar, no valor de R\$ 107.213,19, por falta de comprovação.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 44 e 45):

“a) No ano de 2001, ajuizou através do processo nº 1155.1994.005.17.00-1, no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª. Região, uma reclamação trabalhista contra a empresa CODESA – Companhia Docas do Espírito Santo – CNPJ 27.316.538/0001-66, sendo, posteriormente, a mesma condenada por sentença judicial a pagar as importâncias reclamadas.

b) Só teve o imposto de renda retido na fonte no final do pagamento, isto é, o imposto de renda só foi recolhido no dia 24/03/2004, conforme



cópia do DARF em anexo, no valor de R\$ 117.099,39, valor correto a ser considerado.

c) As importâncias recebidas no processo judicial acima citado foram declaradas na DIRPF/2003 incorretamente. O valor total recebido após o desconto de 20% de honorários advocatícios foi de R\$ 176.700,92 e não o valor de R\$ 373.951,96 para o ano-calendário 2002, bem como o valor retido na fonte não foi apenas de R\$ 105.947,54, mas sim de R\$ 117.039,99, conforme cópia de DARF em anexo. Quanto ao fato de ter informado o rendimento como isento e não tributável, está com processo de revisão junto ao INSS para comprovar ser portador de moléstia grave desde 1996, conforme documento em anexo.

d) Tem prioridade no atendimento, conforme determina a Lei nº 10.741/2003."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ II julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que a interessada é portadora de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/03/2008 (fls. 48), o contribuinte apresentou, em 07/04/2008, o Recurso de fls. 49 a 51, argumentando, em síntese, que:

- Independentemente da isenção, conforme afirmou na impugnação, o lançamento merece correção, pois não auferiu o total de R\$373.951,96, no ano-calendário 2002, relativos à ação trabalhista. Tal quantia, extraída da cópia de prestação de contas de seu advogado, engloba parcelas recebidas no ano-calendário 2001, mas tal fato foi ignorado no acórdão recorrido.
- Solicitou a isenção perante sua fonte pagadora, o INSS, mediante processo. Apresentou os documentos necessários. Foi comunicado que é considerado portador de moléstia grave desde 31/10/2000 (ofício nº 26, da Gerência Executiva de Benefícios por Incapacidade da Previdência Social).



- Depois de cientificado do acórdão recorrido, protocolizou pedido para que o INSS emitisse laudo médico oficial com todos os requisitos para comprovar sua condição de portador de moléstia grave, conforme demonstra documentação anexa.
- Incabível a dúvida da comissão julgadora de primeira instância quanto à natureza das verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista, pois são complementação de aposentadoria, conforme documentação anexa.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 59, referente a solicitação de cópia do processo efetuada em março de 2009.

É o Relatório.



Voto

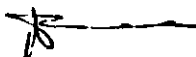
Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O interessado instruiu o recurso de fls. 49 a 51, com as cópias dos documentos de fls. 52 a 54. Diante desses novos documentos, a fim de formar um melhor juízo acerca da matéria em exame, voto pelo retorno dos autos à DRF de origem a fim de que a Fiscalização averigüe a que se refere o processo nº 35067.002044/2007-69, mencionado nos referidos documentos. Na hipótese de se tratar de processo de pedido de isenção do imposto de renda, verificar se consta parecer de junta médica e qual foi a conclusão em relação à moléstia que aflige o contribuinte, em especial no tocante à data de início da moléstia e ao prazo de validade do diagnóstico.

Diante do exposto, voto por CONVERTER o julgamento em diligência.

Sala das Sessões – DF, em 28 de maio de 2009.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE